

ATO CONVOCATÓRIO Nº 05/2025
(CONCORRÊNCIA PRESENCIAL)

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para implantação de projetos hidroambientais na bacia hidrográfica do rio doce – iniciativa Rio Vivo, tendo como referência o programa 16 – proteção e conservação dos recursos hídricos no lote 3 – CH DO3 Santo Antônio e lote 5 – CH DO5 Caratinga.

REFERÊNCIA: Concorrência – Lei Federal nº 14.133/2021 e Portaria IGAM nº 39/2022.

DECISÃO

O Presidente da Comissão de Contratação da AGEDOCE, no uso de suas atribuições legais, torna pública a **decisão** ao recurso apresentado pela empresa SANEAMB ENGENHARIA LTDA em face do resultado do **Ato Convocatório nº 05/2025**.

I – DOS FATOS

Consta dos autos que, na sessão realizada em 28/11/2025, foi definida a ordem de classificação das propostas. Em 16/01/2026, a proposta da empresa Aplicar Engenharia Ltda foi desclassificada, sem a realização de diligência prévia.

Na sessão realizada em 02/02/2026, a empresa Saneamb Engenharia Ltda foi inabilitada, ocasião em que se instaurou a fase recursal, tendo apenas as empresas Aplicar Engenharia Ltda e Restaura Rio Doce interposto recursos tempestivos.

Em decisão administrativa datada de 27/02/2026, a AGEDOCE, no exercício do poder-dever de autotutela, reconheceu a ocorrência de falha procedimental e



determinou a realização de diligência quanto à proposta da empresa Aplicar Engenharia Ltda.

Na sessão realizada em 23/03/2026, a proposta readequada foi considerada tecnicamente válida. Em 10/04/2026, a empresa Aplicar Engenharia Ltda foi inabilitada, ocasião em que se aplicou a regra prevista no item 8.3.25 do edital, respeitada a ordem de classificação das propostas.

Por fim, na sessão realizada em 14/04/2026, após a reapresentação da documentação de habilitação, a empresa Aplicar Engenharia Ltda foi declarada habilitada e vencedora do certame, tendo a empresa Saneamb Engenharia Ltda interposto recurso administrativo tempestivo contra a decisão, ao qual foram apresentadas contrarrazões pela empresa Aplicar Engenharia Ltda.

É o breve relatório.

II – PRELIMINAR – DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa Recorrente é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente.

Assim, procedemos à análise dos fatos.

III – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

III.1 – Das Razões Recursais e das Contrarrazões

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Saneamb Engenharia Ltda, no âmbito do procedimento licitatório regido pelo Ato Convocatório nº 05/2025, por meio do qual a recorrente impugna atos praticados pela Comissão de Contratação, especialmente no que concerne às fases de julgamento das propostas e de habilitação.

Em síntese, sustenta a intempestividade do recurso apresentado pela empresa Aplicar Engenharia Ltda, ao argumento de que, após sua desclassificação, não



houve manifestação de intenção de recorrer no momento oportuno, tampouco interposição de recurso no prazo legal, o que teria ensejado a preclusão temporal, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

No que se refere à fase de habilitação, a recorrente alega ter sido indevidamente inabilitada, sob o argumento de que as inconsistências apontadas em sua documentação seriam passíveis de saneamento, não lhe tendo sido oportunizada a respectiva regularização. Sustenta, ainda, que à empresa Aplicar Engenharia Ltda foi concedida oportunidade para complementação documental, o que configuraria tratamento desigual entre os licitantes.

Aduz, também, a ocorrência de flexibilização indevida das regras do certame em benefício da empresa posteriormente declarada vencedora, especialmente no tocante à revisão de proposta e à regularização posterior de documentos de habilitação, em alegada afronta aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Aponta, ainda, a existência de possível impedimento para licitar da empresa vencedora, em razão de penalidade administrativa vigente, cuja verificação não teria sido devidamente realizada pela AGEDOCE.

Ao final, requer a desclassificação e/ou inabilitação da empresa Aplicar Engenharia Ltda, a reabertura da fase de habilitação com a concessão de prazo para saneamento em seu favor, bem como a anulação dos atos administrativos supostamente praticados em desconformidade com o edital e a legislação aplicável.

Regularmente intimada, a empresa Aplicar Engenharia Ltda apresentou contrarrazões, nas quais, preliminarmente, sustenta a regularidade da condução do certame e a improcedência das alegações recursais.

Inicialmente, defende a tempestividade de sua atuação processual, ao argumento de que a intimação eletrônica da decisão afasta a necessidade de manifestação imediata em sessão pública, sendo legítima a apresentação de razões recursais no prazo subsequente.



Em preliminar, suscita a preclusão do direito da empresa Saneamb Engenharia Ltda de questionar sua própria inabilitação, em razão da ausência de interposição de recurso no prazo legal, o que teria estabilizado a fase correspondente.

No mérito, sustenta que a atuação da Comissão observou estritamente o edital, notadamente quanto à aplicação do item 8.3.25, que autoriza a concessão de prazo para saneamento documental em hipóteses específicas, inexistindo qualquer favorecimento indevido, mas sim aplicação isonômica de regra expressa do instrumento convocatório.

Sustenta, ainda, que a realização de diligências e a regularização documental encontram amparo no princípio do formalismo moderado e na busca da proposta mais vantajosa, não havendo qualquer alteração substancial da proposta ou da qualificação técnica da licitante.

No tocante à readequação da proposta, defende que a revisão da planilha orçamentária foi expressamente autorizada pelo edital, desde que mantido o valor global, não configurando modificação substancial.

Por fim, afasta a alegação de impedimento para licitar, sustentando a inexistência de vedação jurídica aplicável, e requer o não provimento do recurso, com a manutenção de sua habilitação e da declaração de vencedora do certame.

Não assiste razão à recorrente Saneamb Engenharia Ltda.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

IV.1 – Da tempestividade do recurso e da limitação de seu objeto (preclusão)

O recurso interposto pela empresa Saneamb Engenharia Ltda é formalmente tempestivo, porquanto dirigido contra a decisão final do certame. Contudo, a tempestividade não tem o condão de ampliar o âmbito de cognição recursal, o qual permanece juridicamente delimitado pelas regras de preclusão aplicáveis ao procedimento licitatório.

Verifica-se dos autos que, na ata lavrada em 02/02/2026, houve a regular intimação de todos os licitantes acerca das decisões então proferidas, com a consequente



abertura de prazo recursal, assegurando-se plena ciência às partes quanto às respectivas inabilitações.

Não obstante, a empresa Saneamb Engenharia Ltda deixou de interpor recurso naquele momento processual, configurando-se a preclusão temporal.

Em decorrência, restaram estabilizadas as matérias relativas à sua inabilitação, à condução das fases anteriores do certame e às decisões administrativas já proferidas.

À luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a ausência de impugnação oportuna impede a rediscussão de atos administrativos regularmente praticados, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Assim, o presente recurso deve ser conhecido apenas nos limites da decisão final, sendo inadmissível a reabertura de controvérsias relativas a fases pretéritas já atingidas pela preclusão.

IV.2 – Da autotutela administrativa e da correção do vício procedimental

A decisão administrativa proferida em 27/02/2026 reconheceu que a desclassificação da proposta da empresa Aplicar Engenharia Ltda, ocorrida em 16/01/2026, deu-se sem a prévia oportunidade de diligência, caracterizando vício de natureza procedimental.

Nesse contexto, à luz do princípio da autotutela, a Administração Pública não apenas pode, mas deve revisar seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou desconformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, a medida adotada, consistente na reabertura da fase de análise com a realização de diligência, não configura favorecimento indevido, mas sim providência necessária à recomposição da legalidade do certame, à preservação da competitividade e à busca da proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas.



IV.3 – Da legalidade da diligência e do formalismo moderado

A diligência realizada no curso do certame encontra respaldo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a promover esclarecimentos e complementações destinados ao saneamento de falhas formais e à adequada instrução processual, vedada, contudo, a inclusão de elementos que impliquem alteração substancial da proposta.

A jurisprudência consolidada admite a correção de inconsistências em planilhas de custos, desde que não haja modificação do valor global ofertado nem concessão de vantagem indevida, caracterizando-se, nesses casos, vício sanável.

No caso em análise, a readequação da planilha foi realizada no prazo concedido, sem alteração do valor global da proposta, tendo sido, posteriormente, validada pela área técnica competente.

Nesse contexto, a atuação da AGEDOCE revela-se alinhada ao princípio do formalismo moderado, voltado à obtenção da proposta mais vantajosa e à preservação da competitividade, não se identificando qualquer ilegalidade ou violação às normas aplicáveis ao procedimento licitatório.

IV.4 – Da aplicação do item 8.3.25 do edital

Após a fase recursal, restou demonstrado nos autos que todos os licitantes foram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas, atraindo a incidência direta do item 8.3.25 do edital.

O referido dispositivo prevê, de forma expressa, a concessão de prazo para apresentação de nova documentação de habilitação ou proposta, escoimada das causas que ensejaram a inabilitação ou desclassificação, com vistas à continuidade do certame.

Trata-se de norma de aplicação vinculada, que não comporta juízo discricionário por parte da Administração, constituindo mecanismo voltado à preservação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.



Nesse cenário, a concessão de prazo à empresa Aplicar Engenharia Ltda. não caracteriza tratamento privilegiado, mas sim o cumprimento estrito das disposições editalícias, observados os princípios da impessoalidade e da isonomia.

IV.5 – Da inexistência de violação ao princípio da isonomia

A alegação de tratamento desigual não encontra respaldo nos elementos dos autos, porquanto as situações jurídicas das licitantes não são equivalentes, o que afasta a incidência de violação ao princípio da isonomia.

No que se refere à empresa Aplicar Engenharia Ltda, constatou-se a existência de vício sanável, cuja correção foi oportunizada nos termos da legislação aplicável e do edital, bem como a incidência da regra objetiva prevista no item 8.3.25, em razão da inabilitação ou desclassificação de todos os licitantes.

Por outro lado, a empresa Saneamb Engenharia Ltda foi regularmente inabilitada e não interpôs recurso no momento oportuno, configurando-se a preclusão das matérias então decididas. Não há, portanto, identidade de situações que justifique tratamento idêntico, mas contextos distintos que autorizam soluções diversas.

O princípio da isonomia, nesse contexto, não impõe uniformidade absoluta, mas sim tratamento igual aos que se encontram em condições equivalentes e tratamento diferenciado aos que se encontram em situações distintas.

Assim, eventual afastamento das regras editalícias, especialmente das normas de caráter vinculante, configuraria violação à isonomia e à segurança jurídica, ao permitir tratamento arbitrário e dissociado das condições previamente estabelecidas no certame.

IV.6 – Da regularidade da habilitação final

Conforme consignado na ata da sessão realizada em 14/04/2026, a documentação apresentada pela empresa Aplicar Engenharia Ltda atendeu integralmente às exigências editalícias, razão pela qual foi devidamente habilitada e declarada vencedora do certame.



Verifica-se, ademais, que o procedimento licitatório observou fluxo regular, contínuo e juridicamente coerente, sendo conduzido com base em sucessivas análises técnicas, decisões devidamente motivadas e adequado controle procedimental em todas as suas fases.

Tal condução demonstra a observância dos princípios da legalidade, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, não se identificando qualquer vício apto a comprometer a validade do resultado final.

IV.7 – Da improcedência das alegações recursais

As razões recursais apresentadas pela empresa Saneamb Engenharia Ltda fundamentam-se em premissas equivocadas, não encontrando respaldo nos elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos.

Verifica-se, de início, tentativa de rediscussão de matérias já atingidas pela preclusão, em afronta à estabilidade do procedimento licitatório.

Observa-se, ainda, interpretação inadequada do instituto da diligência, cuja natureza instrumental se destina ao saneamento de vícios formais, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência consolidada.

Acresce-se a isso a apresentação de alegações genéricas de favorecimento, desacompanhadas de comprovação concreta, bem como a desconsideração de regras expressas do edital, especialmente aquelas de aplicação vinculada.

Diante desse cenário, conclui-se que os argumentos recursais não se sustentam juridicamente, impondo-se sua rejeição integral.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DECIDE-SE:

Pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela empresa **Saneamb Engenharia Ltda**, limitando-se sua análise à decisão final do certame, com



rejeição das alegações atinentes às fases anteriores, em razão da ocorrência de preclusão e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, pelos fundamentos expostos; bem como pelo **CONHECIMENTO** das contrarrazões apresentadas pela empresa **Aplicar Engenharia Ltda**, com o **ACOLHIMENTO DE SEUS FUNDAMENTOS**, mantendo-se integralmente a decisão proferida no âmbito do Ato Convocatório nº 05/2025, que declarou a recorrida vencedora do certame, nos termos da ata de julgamento.

Sem mais.

Governador Valadares/MG, 30 de abril de 2026.

(assinado eletronicamente)

FELIPE STEFAN COSTA CASTRO

Presidente da Comissão de Contratação

AGEDOCE